

CRIME DE DEFLORAMENTO NA AMAZÔNIA OCIDENTAL: HISTÓRIA, JOGOS DE PODER E JUSTIÇA *

CRIME OF DEFLORATION IN THE BRAZILIAN WESTERN AMAZON: HISTORY, POWER GAMES AND JUSTICE

CRIMEN DE DESFLORAMIENTO EM LA AMAZONIA OCCIDENTAL: HISTORIA, JUEGOS DE PODER Y JUSTICIA

*FRANCISCO PEREIRA COSTA ***

*MADGE PORTO ****

Resumo

Este artigo tem como objetivo identificar a maneira como as mulheres lidaram com uma modalidade de crime sexual e também como o Judiciário julgava os crimes de defloração previsto no art. 267, do Código Penal de 1890, na primeira metade do século XX. Estudamos um caso ocorrido no Acre (1930). Contextualizado com outros casos julgados pelos juízes e tribunais para verificar como as mulheres lidavam com as promessas de casamento e as repercussões social e jurídica. As autoridades na época, a partir do flagrante delito, agiram dando ao crime o tratamento que o ordenamento jurídico exigia e prévia. Contudo, mesmo dentro de normas e leis que limitavam seus direitos e do contexto da violência vivida, as mulheres exerciam ações de poder e resistência, não sendo meros objetos como uma análise mais superficial poderia supor.

Palavras-chave

História das Mulheres – Gênero – Crime de Defloração – Poder – Justiça

Abstract

This Article is aimed at identifying the way women cope with a specific sex-related crime as well as how the Judicial System judged the crime of defloration as stated in the Article 267 of The Brazilian Penal Code of 1890 in the first half of the twentieth century. We have reviewed a case occurred in the State of Acre in 1930, within the context of other cases as judged by the Judges and Courts in order to verify how women coped with promises of offense-redeeming marriages as well as the social and judicial implications. In those days, the Legal Authorities, from the flagrant crime acted giving the offense the treatment the Judicial System held good at the time. However, even within that frame, in which the regulations and laws limited their

* Artigo recebido em 11-07-2011 e aprovado em 23-01-2012.

** Doutorando do Programa de Pós-Graduação em História Social da USP/UFAC-DINTER; Mestre em História do Brasil; Especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho; Especialista em História Econômica e Social da Amazônia; Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Acre (UFAC); Pesquisador com ênfase em História do Direito e Direito do Trabalho e Gênero. Endereço eletrônico: c.franciscopereira@gmail.com

*** Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Psicologia Clínica e Cultura da Universidade de Brasília; Mestra em Saúde Coletiva; Especialista em Psicologia Clínica; Psicóloga Clínica da UFAC; Pesquisadora vinculada ao grupo de pesquisa Direito, Sociedade e Meio Ambiente/UFAC. Endereço eletrônico: madgeporto@gmail.com

rights and in the context of the experienced violence, women exerted actions of power and resistance, not satisfying themselves with being regarded as mere objects, as a more superficial analysis would consider.

Keywords

Women's History – Gender – Crime of Defloration – Power – Justice

Resumen

Este artículo tiene como objetivo identificar la manera como las mujeres vivencian la modalidad de crimen sexual y también como la Justicia juega los crímenes del desfloramiento bajo el artículo 267, del Código Penal Brasileño de 1890, en la primera mitad del siglo XX. Hacemos estudiado un caso ocurrido en Acre en el año de 1930. Contextualizado con otros casos juzgados por los magistrados y tribunales para mirar como las mujeres trataran con las promesas de boda y las representaciones social y jurídica. Las autoridades en el período, ante el flagrante delito, actuaran dando a lo crimen el tratamiento que el sistema legal requiere y pensaba. Sin embargo, mismo dentro de las normas y leyes que limita sus derechos y en el contexto de la violencia vivida, las mujeres ejecutaban acciones de poder y resistencia, no siendo solamente objetos como un análisis pero superficial podría suponerse.

Palabras clave

Historia de las mujeres – Género – Crimen del desfloramiento – Poder – Justicia.

Introdução

O objetivo desse trabalho é identificar, a partir de um caso ocorrido no Acre em 1930, a maneira como uma mulher lidou com o crime sexual de defloramento, e, também, como o Judiciário, nesse período julgava esse tipo de crime previsto no art. 267, do Código Penal de 1890.

Trazer à baila a história das mulheres a partir do estudo de caso de violência contra as mulheres, só é justificado com a realidade social, na qual as mulheres foram tidas como submissas, inferiores, bruxas, torturadas e confinadas no espaço doméstico. Também não significa vitimizá-las.

Se contrapondo a essa dicotomia (hegemonia), as mulheres passaram a reivindicar para si um *status* político para inserir suas bandeiras de luta. A estratégia construída para consolidar essa agenda passava também pela legitimidade do discurso. Nesse sentido, o movimento feminista procurou ocupar e inserir na agenda e disciplina da academia suas inquietações e, sobretudo, a temática, inicial, da história das mulheres, depois, avançando para a elaboração e o debate sobre gênero. Resgatar as mulheres que tiveram papel social e revolucionário na história da sociedade ocidental, uma vez visibilizadas, serviria como exemplo da existência de uma história das

mulheres. Seria a construção de “uma história vista de baixo” (BURKE, 1992, p. 22), ocultada pela história construída pelos homens.

No contraponto, deve-se promover o enfoque dos jogos de poder, um poder que tem capilaridade em todo o contexto social, político, econômico, cultural, literário e jurídico, onde há a participação, a articulação política das mulheres e não só o poder no espaço institucional-público-Estado.

Nesse sentido, o estudo de caso, mesmo que trate da violência sexual – o crime de defloramento se constitui numa possibilidade de mostrar como as mulheres lidaram tanto no sentido da conformação quanto no da resistência, na atuação política e como acessaram a justiça quando vítimas do crime de defloramento.

Aspectos teóricos e metodológicos

A contribuição de Michel Foucault para a História e o Direito, a este, principalmente, vai no sentido de desequilibrar e deslocar o paradigma existente para a idéia de descontinuidade racional, se contrapondo a epistemologia construída a partir do paradigma dominante (SANTOS, 2003).

Todavia quando se pensa no poder a partir de Foucault, não se está falando de uma teoria geral do poder, ou do poder como um jogo de soberania construído pelo liberalismo clássico. Roberto Machado, ao escrever a introdução na obra *Microfísica do Poder* de Michel Foucault adverte que

[...] não existe em Foucault uma teoria geral do poder. [...] É que para ele toda teoria é provisória, acidental, dependente de um estado de desenvolvimento da pesquisa que aceita seus limites, seu inacabado, sua parcialidade, formulando conceitos que clarificam os dados – organizando-os, explicitando as suas interrelações, desenvolvendo implicações – mas que, em seguida, são revistos, reformulados, substituídos a partir de novo material trabalhado. (MACHADO, 1979, p. x-xi)

Mais adiante reconhece Roberto Machado que a genealogia do poder produziu “[...] um importante deslocamento com relação à ciência política, que limita ao Estado o fundamental de sua investigação sobre o poder.” (MACHADO, 1979, p. xi)

Assim, ao elaborar o estudo e a pesquisa sobre determinados sujeitos, por exemplo, a história das prisões e da sexualidade na formação das sociedades capitalistas,

[...] aquilo que poderíamos chamar de condições de possibilidades políticas de saberes específicos, como a medicina ou a psiquiatria, podem ser encontradas, não por uma relação

direta com o Estado, considerado como um aparelho central e exclusivo de poder, mas por uma articulação com poderes locais, específicos, circunscritos a uma pequena área de ação, que Foucault analisava em termos de instituição? [...] O que aparece como evidente é a existência de formas de exercício do poder diferentes do Estado, a ele articuladas de maneiras variadas e que são indispensáveis inclusive a sua sustentação e atuação eficaz. (MACHADO, 1979, p. xi)

Essa é a centralidade do conceito de poder que se pode lançar mão para a pesquisa deste estudo de caso, e diria ainda, diferente de Roberto Machado, que o poder ao qual Foucault se reporta necessariamente não tem articulação com o Estado. Pode ser outras formas de poder, construído por sujeitos sociais que, se articulam dentro das instituições do Estado, mas não necessariamente com ou pelo Estado.

Posteriormente, a teoria do discurso de Foucault contribuiu na elaboração da teoria feminista. Todavia, o uso do discurso em alguma teoria feminista é tido por Sarah Mills como um paradoxo e, se apegando a Meaghan Morris, questiona que:

[...] o trabalho de Foucault não pode facilmente servir aos interesses feministas; seu trabalho sobre a sexualidade só toca de leve a questão da histeria da fêmea e ele, certamente, não é aquele teórico que trata dos problemas de gênero, relacionados à mulher. (MILLS apud MORRIS, 2002, p. 69-70)

Reconhece Mills, por outro lado, que “a teoria do discurso tem sido particularmente produtiva, pela sua preocupação em teorizar o poder”. (MILLS, 2002, p. 70).

Dessa forma não há nenhum óbice na aplicação da teoria foucaultiana nas questões de gênero. Ora, um dos pressupostos metodológicos apontados por Joan Scott (SCOTT, In: BURKE, 1992) não é a produção teórica, epistemológica para consolidar um espaço político e dar legitimidade a produção teórica feminista? Assim, é inviável achar que tudo começa ou deve começar a partir de um marco teórico inexistente. Por outro lado, as narrativas históricas perseguidas pelas feministas buscam localizar as histórias das mulheres que tiveram uma posição de vanguarda no espaço público. Nesse sentido, como localizar essas articulações de poder, a capilaridade do poder senão com um olhar no conceito de poder em Foucault?

Evidentemente que, se Foucault não desenvolveu uma teoria de gênero, certamente, nunca foi objeto de preocupação, posto que, estava preocupado com o combate à teoria política de cunho hegemônico, arraigada e fundamentada na soberania do Estado, cabe aos pensadores atuais, desenvolver novos conceitos ou atribuir, a partir do que Foucault produziu, outros enfoques.

Portanto, consideramos inconsistente a crítica apresentada por estas pensadoras. Ainda

assim, é importante dialogar com a crítica.

Com esse viés teórico, afastamo-nos do compromisso e da responsabilidade de diálogo com uma determinada corrente teórico-feminista, no máximo, o olhar para esse caso como se opera ou se aproxima do conceito de gênero.

Do ponto de vista metodológico o presente trabalho faz uma abordagem a partir de estudo de caso. Isso significa se apegar a algumas regras que essa metodologia requer. No Direito um estudo de caso ocorre em várias vertentes: institucional; categoria aplicada; caso comparado entre dois ou mais casos; de processos judiciais e/ou administrativos. (MEZZAROBA e MONTEIRO, 2004, p. 124-127)

Parece que o caso em apreciação se enquadra mais no estudo de caso em processos judiciais, posto que, é um caso analisado a partir de um processo judicial, além da análise da jurisprudência sobre o objeto de pesquisa publicada em revistas especializadas, como fonte histórico-jurídica e fonte do Direito. Ao mesmo tempo, será contextualizado do ponto de vista histórico e jurídico, na perspectiva do materialismo histórico-dialético, no sentido empregado pela história social inglesa (PETER BURKE, 1992), ou seja, a história daqueles silenciados, anônimos, daqueles que não teriam voz na história positivista e tradicional. (BURKE, 1992, p. 22)

Nesse sentido, a recomendação de Mezzaroba e Monteiro, parece pertinente quando exortam em estudo de caso que o pesquisador faça:

[...] uma reflexão profunda sobre seu objeto de pesquisa. Avalie os antecedentes e as conseqüências do caso. Examine as soluções possíveis a partir de outras perspectivas. Indique claramente seu referencial teórico. Promova uma revisão bibliográfica de todos os conceitos envolvidos. Demonstre, enfim, a importância da análise do caso e de sua própria investigação. (MEZZAROBA e MONTEIRO, 2004, p. 128)

Devemos dizer que, dado, tratar-se, isoladamente, do primeiro estudo de caso, esta estrutura metodológica sofrerá um pouco das conseqüências de um processo de produção acadêmica, meio envolto ao caos.

Assim, o estudo de caso em Direito, é muito mais do que isso, e depende muito de quem o faz, por exemplo, nos processos judiciais trabalhados por Cristina Wolff (WOLFF, 1999), relacionados às relações de família, casamentos, trabalho, crimes sexuais e outras causas, a pesquisadora não aprofunda uma leitura jurídica sobre os casos, narra uma infinidade deles, sem adentrar no mérito jurídico, do discurso, dos conceitos e da hermenêutica jurídica, já que não era seu objetivo. Todavia a discussão da perspectiva jurídica se faz importante no contexto mais

ampliado da discussão sobre processos e práticas judiciárias, posto que, no processo está um “discurso” (FOUCAULT, 2004) produzido, pelos vários atores envolvidos no caso.

Conquanto, será feito um diálogo entre a História e o Direito, de modo que, do ponto de vista teórico-metodológico faremos uma abordagem a partir do método histórico crítico e da teoria da argumentação jurídica. Pretende-se, com isso, analisar criticamente e do ponto de vista dialético este caso, pois, trata-se de uma pesquisa qualitativa, empírica e que utiliza o método de estudo de caso.

Fundamentação histórico-jurídica

A história que envolve os casos de crimes sexuais na sociedade acreana são pouco estudados, tendo em vista, em tese, que: primeiro, os meios de comunicação na época, os jornais, estavam sob o domínio dos empresários, seringalistas, profissionais liberais e, não era do interesse deles divulgar essas práticas; segundo, pelo fato deles mesmos serem beneficiados com as orgias propiciadas pelos cabarés da cidade; terceiro, os historiadores não elaboraram uma disciplina em que se estude a história da sexualidade no Acre; quando a isto se referem, ficam na circularidade da história econômica e da economia política que afirmam a inexistência de mulheres ou poucas mulheres na economia extrativista.

O trabalho de pesquisa realizado por Wolff (WOLFF, 1999) parece claro a existência de uma sociedade dita civilizada e outras que se aproximava da barbárie, localizada no submundo do crime. Vê-se, isso, no discurso envolto e referenciado sobre a categoria de mulheres casadas ou solteiras de um extrato social mais abastado.

Só que os vestígios desse submundo estão na memória coletiva popular e também nos registros históricos documentais quando o caso concreto era judicializado. Corrobora isso a pesquisa de Wolff (WOLFF, 1999), sobre as relações afetivas nos seringais do Alto Juruá, em Cruzeiro do Sul, na Amazônia Ocidental Brasileira.

A pesquisadora catalogou no Fórum de Cruzeiro do Sul, 122 processos envolvendo crimes de defloração, tipo penal ao qual nos ocupamos neste artigo.

Mas essa realidade não é um mérito de Cruzeiro do Sul pelo contexto histórico, cultural, econômico e político da época, enfim, a formação da sociedade acreana tanto urbana quanto na floresta, dava-se nos mesmos moldes que no Vale do Acre, diante do que se constatou com as pesquisas realizadas em processos-crime no período de 1904 a 1918, em Rio Branco¹. Todavia,

¹ Sobre essa pesquisa consultar COSTA, Francisco Pereira. Seringueiros, patrões e a justiça no Acre Federal, 1904-1918, Rio Branco: Edufac, 2005.

não há um estudo específico sobre os crimes sexuais em Rio Branco, no período a que se reporta o estudo de caso. Esse submundo do crime, que a sociedade mais letrada omitiu, embora existente no seu interior, aparece um pouco na literatura, nos processos judiciais e na memória coletiva popular, bem resgatada por Wolff (WOLFF, 1999). Posto que, quando publicizavam o tratamento e a imagem, o “discurso” (FOUCAULT, 2004) sobre a mulher era feito como se ela estivesse ocupando um lugar sagrado. (WOLFF, 1999, p. 228)

Esses dois casos são suficientes para revelar como era a imagem construída em torno de um discurso necessário e politicamente correto, quando se deslocava a mulher para o espaço público, o espaço dos homens, o espaço de poder masculino e não das mulheres, de modo que, a elite fazia “[...] das mulheres ‘ornamentos’ a serem mostrados na sociedade como signo de distinção para as famílias”. (WOLFF, 1999, p. 228)

Mas esta era uma imagem e um discurso politicamente correto no controle e poder em torno da construção das famílias da elite, mas não era a realidade e a prática social dos chefes destas famílias - coronéis da borracha² nem dos potentados de Manaus e Belém, como denuncia Márcio Souza:

Os coronéis de barranco vibravam com as polacas e francesas, mas as senhoras de respeito eram guardadas nos palacetes, cercadas de criadas e ocupadas em afazeres mesquinhos, como em 1820. Numa sociedade carente de mulheres, também o sexo seria um privilégio. A presença feminina no seringal era rara e quase sempre em sua mais lamentável versão. Para os seringueiros isolados na floresta e presos a um trabalho rotineiro, geralmente homens entre vinte e trinta anos, portanto premidos pelas exigências de seu vigor; a contrapartida feminina chegava sob a forma degradante da prostituição. Mulheres velhas, doentes, em número tão pequeno que mal chegavam para todos os homens, eram comerciadas a preço aviltante. Enquanto o coronel podia contar com as perfumadas cocottes, além de suas esposas, o seringueiro resvalava para o onanismo, para a bestialidade e práticas homossexuais. Esta penosa contradição legou uma mentalidade utilitarista em relação à mulher. [...] Com o extrativismo da borracha, onde a procura era maior que a oferta, ela seria transformada num bem de luxo, objeto de alto valor, um item precioso na lista de mercadorias, uma mobília. A sociedade do látex tornar-se-ia uma sociedade falocrata que daria à mulher uma utilização tão aberrante quanto a forma de explorar a força de trabalho do seringueiro. Adornaram sua terra exótica com a venerável cultura européia, mas não admitiram uma mulher como pessoa. (SOUZA, 1977, p. 99)

Utilizando de outra ferramenta histórica, o olhar deste escritor para as fotografias da época, diz que elas anunciam outra realidade:

Olhando as fotografias da época, eles nos parecem altissonantes e respeitáveis. Puro engano, essas fotografias nos mostram apenas ao lado lusitano e enfadonho. Agrupados, penteados,

² Ver a nota de pé de página n. 9, In: Costa, Francisco Pereira. Seringueiros, patrões e a justiça no Acre Federal – 1904 -1920. Rio Branco: Edufac, 2005.

sérios, em roupas de festa, cercados pelas esposas e filhos, estão empacotados por um cerimonial falso que o primeiro jornal da época logo desmente. Por pura conveniência é esta a imagem que temos daqueles anos nada livres das doenças venéreas. Conveniência tanto mais grave quando se pensa que esta imagem de bons costumes foi usada pelos que vieram nos anos de depressão e quiseram conservar o passado. (SOUZA, 1977, p. 105)

Já caminhando para o arremate desta fundamentação histórico-jurídica, para adentrar no estudo de caso, basta dizer que das premissas apresentadas é possível chegar a um entendimento, não a uma conclusão, da existência de uma espécie de estratificação da formação das famílias e das práticas sexuais no interior destas famílias e da sexualidade como uma prática social, nesses territórios ocupados pelos seringueiros, seringalistas/comerciantes e a população das sociedades urbanas.

Um fundamento histórico pode ser trazido à baila quando estudamos o argumento jurídico dos magistrados e doutrinadores quando julgavam o crime de defloração, vociferava-se o moralismo judaico-cristão.

Um caso de defloração no Acre nos anos 1930³

O caso em apreço ocorrido nas dependências de alta autoridade do Acre, não recebeu desta condescendência, posto que, o autor foi submetido às penas da lei.

Consta na denúncia promovida pelo Ministério Público nos autos do processo n. 001.229-A, embasada na investigação policial – IP, que MVR (acusado) numa noite do mês de maio de 1930, ao combinar um encontro nos fundos do Palácio do Governador e após “[...] juras e promessas conseguiu deflorar a sua namorada”.

Consta ainda, que MVR já vinha namorando a menor FRZ (vítima) de 17 anos de idade. Os encontros continuaram e o denunciado os confessa com detalhes nos autos de declaração fls. 10 a 11.

No dia 3 de maio, foi preso quando se encontrava nos fundos da casa do Governador do Território, esperando a namorada. Levado a Delegacia de Polícia confessou o crime, “pelo qual deve ser devidamente punido”, defendia o representante do Ministério Público, nos autos. O Promotor pede, ainda, a prisão preventiva por considerar que:

[...] o crime praticado pelo denunciado é inafiançável, e embora se trate de um soldado da Força Policial, não merece permanecer solto, por poder fugir a ação da justiça, indeviduo que teve a audácia de abusar de uma pobre menor que se encontrava em caça de alta autoridade,

³ Neste estudo de caso, por cautela, atribuímos tanto ao processo crime quanto ao suposto autor do delito e da suposta vítima iniciais de nomes também fictícios.

sem medir as conseqüências de seu ato revoltante, não pode merecer, por parte da justiça, confiança. Impondo-se a decretação de sua prisão preventiva, requer o representante da sociedade o deferimento dessa medida, por consultar os altos interesses sociais.

O Promotor denunciou o acusado como incurso nas penas previstas no art. 267, do Código Penal de 1890 e requereu as formalidades de praxe.

Em 10 de junho do mesmo ano ocorre o depoimento do acusado perante o Delegado de Polícia Cel. José Alexandre da Silveira, onde confirmou o namoro com FRZ e que combinava os encontros nos fundos da casa do Governador, a partir das nove e meia da noite:

[...] que em uma noite do mês de Maio, a qual não sabe ao certo, depois de ter combinado no jardim com FRZ, entrou pelo portão no quintal da casa do Governador; que respondente chegou ao porão da casa, aparecendo logo FRZ; que convidou FRZ para ter com elle relações sexuaes, prometendo-lhe casamento, ao que Ella accedeu sem relutancia; que teve relações com FRZ, nessa mesma ocasião, não a encontrando virgem; que não se lembra de ter tido com FRZ, outros encontros ou relações, a não ser na noite de três do corrente [, em que depois de combinar com a sua namorada] [...]

Nessa noite o denunciado foi preso pelos seguranças da Casa do Governador.

O denunciado se reporta a vítima como namorada e esclarece ainda que pelo fato da vítima ser criada da casa os encontros com facilidade só seriam possíveis nos fundos do quintal e, ainda, na hora em que a família estivesse recolhida.

Oitivada a testemunha, Antonio Augusto Barboza, segurança da Casa Oficial, disse que recebera do Governador ordens para vigiar também as criadas para saber se tinham namorado, e que

[...] activou a sua vigilância após uma referência de José Domingues o qual ouvira de Pedro Chuteiro, empregado da Casa do Governador, que presenciara [a vítima] entregar occultamente uma cousa a Marreco (Antonio Francisco Ramos), não obstante este ser da confiança da casa, e por ter visto F.R.Z. fazendo signaes a alguém que estava trabalhando no palácio em construção;

Na denúncia do Ministério Público, consta um trecho da fala do denunciado que somente conseguiu deflorar a vítima mediante a insistência de “[...] juras e promessas [...]” Promessas de quê? O que o denunciado prometia a FRZ? A resposta não depende de deduções, posto que está no depoimento da própria vítima “[...] a declarante a principio e por muitas vezes se recusou a satisfazer os pedidos do seu namorado, cedendo afinal em virtude da promessa de casamento [...]”.

Este era o instrumento, o meio, a “arma” para a prática da conduta criminosa que, conseqüentemente, se apropriavam de um álibe – o casamento - para se livrarem da punição

prevista no art. 267, do Código Penal da República.⁴

Às vezes, a questão só era judicializada porque, o autor do defloramento não cumpria com a promessa de casamento. Insatisfeitas, considerando-se lesadas nos seus direitos, os representantes da menor, no caso os pais, procuravam a delegacia e apresentavam a representação contra o autor do defloramento.

Aspectos jurídicos ou o que pensava o Direito?

Quando ocorre este evento criminoso o Código Penal em vigor era o de 1890⁵ início do período que os historiadores cunharam de Primeira República. O texto do art. 267, dizia que: “Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude é crime...” E previa uma pena de prisão de um a quatro anos.

Nesses tipos de delitos percebe-se, de fato, a existência de uma certa artimanha, uma atitude artilosa e dissimulada dos autores para conseguirem seus objetivos, ou seja, ter relações sexuais com mulheres menores de 21 anos de idade.

Aqui o autor do delito- MVR, buscava alcançar um determinado resultado, que era a relação sexual com a menor. Essa atitude se configurava como um ato doloso, posto que, buscava intencionalmente aquele resultado, através da “sedução, engano ou fraude”, tal qual previsto na norma repressora, citada anteriormente.

Podemos inferir ainda que, em decorrência da suposta ausência de mulheres também nas cidades, ou a quantidade insuficiente de mulheres para cada homem, estes, os homens, empregavam propositadamente a sedução, engano ou fraude para obterem, muitas vezes, a contragosto das mulheres, o casamento. Ou seja, isto, era uma estratégia política para a construção de relações afetivas duradouras. Pois, uma vez casados, a separação, socialmente, seria algo visto com maus olhos... a mulher passaria a ter outro lugar na sociedade, um lugar mais desvalorizado, e, não mais o de mãe, senhora, ornamento...alguém acima de qualquer suspeita, o mesmo não se pode dizer dos homens que tivessem o mesmo comportamento.

Aliás, mesmo ascendendo à condição de mulher casada pelo próprio deflorador ou, por um terceiro que a acolhesse e tentasse viver condignamente, na acepção do judiciário não era algo tão simples e facilmente aceitável do ponto de vista social:

Se ella casar-se com um que ‘tenha a generosidade de esquecer e o cavalheirismo de perdoar’

⁴ BRASIL. Decreto n. 847. Institui o Código Penal de 1890.

⁵ BRASIL. Decreto n. 847. Institui o Código Penal de 1890.

– nem por isso ficará livre da malidicencia publica nem dos olhares atrevidos do deflorador impune. Se casar-se com um homem sem os mesmos sentimentos do coração, sua vida conjugal será, sem dúvida, um martírio, se não vier o desquite ou não vier o pedido de anulação de casamento ou a vingança do marido por actos de violência. Convem ainda notar que a mulher victima de defloramento criminoso, tem muito pouca probabilidade de casar-se bem, como se casaria si não estivesse deflorada. Essas considerações demonstram que o Accordão não tem razão de affirmar, como affirmou, que, pelo casamento com terceiros ‘a offendida readquire a sua primitiva posição na sociedade’ [...]. (Sup. T. de Just. do Paraná. Acc. de 5 de Set. de 1931). (PIRAGIBE, 1934, p. 74-76)

Vejam que este argumento é de ordem moral e social em relação à condição da mulher vítima de defloramento, que coloca o estado de virgindade da mulher como condição social para um bom casamento e, algo, menos de ordem biológica ou jurídica.

Casamento e imputabilidade

O parágrafo único do art. 276 admitia que mesmo na fase da ação penal, antes da condenação, havendo consentimento, dos representantes legais da ofendida para o casamento, este, ilidia a imputabilidade do crime. Vejamos o que está enunciado no art. 276, parágrafo único “Não haverá logar imposição de pena si seguir- se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, si for maior”.

Por outro lado, caso o denunciado mantivesse uma postura recalcitrante ao casamento e na sentença de mérito fosse condenado, também, o juiz o condenava a dotar a vítima “Art. 276. Nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condemnar o criminoso o obrigará a dotar a offendida”.

Segundo a interpretação dada a esse dispositivo na época, dotar significava: “O dote não é uma pena, e sim a satisfação do damno causado. Deve ser exigido por meio de acção civil”. (FARIA, 1913, p. 345)

Antonio Bento de Faria traz o entendimento de Viveiros de Castro, sobre a obrigação do condenado em dotar a vítima de defloramento:

As palavras do art. 276 – a sentença que condemna o criminoso o obrigará a dotar a offendida – querem dizer que a sentença criminal firma um direito indiscutível para a offendida, uma obrigação para o criminoso, e constitue uma cousa julgada, que não pode ser mais objeto de duvidas e controversias. Mas é pela acção civil que se exige o cumprimento dessa obrigação, é no júizo civil que se arbitra o valor do dote.” (VIVEIROS DE CASTRO apud FARIA, 1913, p. 345)

Vemos que na sentença penal condenatória o juiz julgava também o autor do delito na

obrigação de dotar a vítima, o que seria hoje, na doutrina e no ordenamento jurídico cível, correspondente a indenização por dano moral. Então, uma ação por abalo moral deveria ser interposta junto ao Juízo Cível para que este julgasse e estipulasse o dote ou o *quantum* indenizatório em favor da vítima.

O autor do delito uma vez condenado não podia ilidir mais a pena pelo casamento, somente se antecipando à condenação poderia refutar a pena em casamento com a ofendida, mas “Não basta que o réu queira casar: o casamento só póde effectuar-se a aprasimento da offendida ou de seus representantes legaes”. (FARIA, 1913, p. 346)

De modo que, entre prazeres, castigos, dotar a vítima, o autor do delito optava pelo prazer. Era conveniente para ele. E para ela?

No direito criminal, na visão tanto dos teóricos quanto da jurisprudência, a honra da mulher estava sempre em jogo, ela deveria provar sempre que era idônea, recatada, honesta e não cogitasse nenhum tipo de sedução, um olhar mais requintado, que insinuasse algum movimento de encantamento por algum mancebo. Havia quem defendesse uma distinção entre a virgindade física e a virgindade moral da mulher, aquela representada pela virgindade e esta pelo bom comportamento, isso, ainda, nos idos da década de 1970,

A legislação cogita apenas da virgindade física, isto é, do defloramento com a iniciação da virgem no amplexo sexual legítimo. Todavia não se pode abandonar a idéia da virgindade moral que é mais importante do que a física. Uma jovem inocente que é estuprada por um tarado não perde a sua pureza de alma, embora fique com o hímen rompido; já não se pode dizer-se o mesmo da jovem que, embora continue com o hímen íntegro, permite que com ela se pratique toda a sorte de libidinagem, desde que o parceiro não introduza o pênis em sua vagina. Provada que seja a violação da queixosa, com tamanha experiência da vida sexual, não se pode acreditar que pudesse ser seduzida, perdendo a virgindade física. Este é, aliás, o pensamento de quase todos os autores que trataram do assunto, desde o passado mais remoto. SILVA FERRÃO, já no século passado, dizia que a virgindade que se atende em juízo é aquela acompanhada de pureza: ‘deve exprimir não só uma continência absoluta e perfeita, tanto de corpo como de espírito, extensiva a todos os tempos e momentos da vida’. SOUZA LIMA, por sua vez, ia mais longe quando afirmava que a honra da mulher ‘não depende da integridade anatômica das peças que o compõem’. O critério mais seguro porém de entender-se o assunto é o de aceitar-se presuntivamente a virgindade física como prova de virgindade moral, até que se demonstre que a queixosa não merece a tutela da lei. (BRANCO, Vitorino, 1978, p. 84)

Na realidade esse discurso em torno do envolvimento nas relações afetivas e a sexualidade não passavam de instrumentos de controle das paixões e afetos, ao mesmo tempo, que exercia um controle sobre o patrimônio das famílias abastadas, no sentido em que, a acumulação de riquezas destas famílias teria endereço certo, o casamento, mas com famílias também abastadas.

É categórica essa premissa quando encontramos uma sentença de 1932 que julgou o caso

do proprietário de uma fábrica de biscoitos que seduzia uma de suas operárias, com 17 anos de idade. A materialidade do delito (defloramento) foi comprovada através do exame de corpo de delito; havia cartas enviadas à jovem, embora não assinadas, o exame grafotécnico comprovou serem do acusado; as testemunhas de acusação nada sabiam sobre o caso, o que causa estranheza. Na análise deste caso, o que influenciou na interpretação e julgamento do magistrado, foram os depoimentos das testemunhas de defesa:

A testemunha de fls. conhece A. ha quatro annos, tendo residido em sua casa dois annos, e dá notícia de seu mau comportamento, por isso que ‘em sua casa, depois das 20 horas ella fechava a porta do corredor e ficava com o namorado aos beijos e outras coisas feias’, A de fls..., também certifica o seu pessimo procedimento, dizendo que, ‘pelos modos ella não parecia moça honesta’, dando lugar a que se atirassem a ella, acrescentando que ‘vira L. A. fazer coisas escandalosas com A., dentro de um automóvel’, e o “chauffeur” Antonio dizia abertamente que já havia ‘apalpado tudo aquillo’. Ainda a testemunha de fls. informa que A. era **namoradaira** e a de fls. diz que A. ‘era dada a brincadeiras com vários rapazes’. (grifo do original) (Sentença do dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal do Distrito Federal, de 23 de abril de 1932). (PIRAGIBE, 1934, p. 191-192)

A hipótese de casamento como meio persuasivo para atingir o objetivo de ter relações sexuais com a empregada, em que estaria configurada a sedução foi totalmente afastada diante do comportamento social da jovem. De modo que, a sorte da mulher estava lançada. Para ser breve, sabem qual o resultado desta sentença? Absolvição do acusado. Arrematemos com a parte final da sentença:

Attendendo às condições objetivas e subjetivas que cercam esse caso, póde o julgador concluir que não há crime; falta-lhe um dos elementos essenciaes – a seducção.

VI – Isto posto, julgo improcedente a denuncia e absolvo da accusação que lhe foi intentada, como incurso na sanção do art. 267 do Cód. Penal. **Custas ex-lege**. Publique-se, intíme-se e registre-se. (grifo do original). (Sentença do dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, do Distrito Federal, de 23 de abril de 1932). (PIRAGIBE, 1934, p. 201)

Analisando este acórdão, os discursos, os depoimentos, as falas, o jogo de poder, sugerem que algo além da mera proteção da lei impôs-se neste caso. Talvez o poder econômico tenha influenciado na absolvição do acusado, posto que, é estranho que nenhuma das testemunhas da vítima, nem os familiares soubessem da história que envolvia a vítima e o acusado.

Comparando com o que ocorreu no Acre em 1930 e este caso, percebe-se que ambos estão inseridos numa teia de poder. Em relação ao segundo o poder econômico beneficiou o acusado e, no primeiro, havia uma situação em que o acusado na condição de segurança do Governador, poderia, em tese, se beneficiar de uma blindagem do caso, mas não ocorreu.

A prova material do defloramento

A prova no crime de defloramento dava-se pelo exame de corpo de delito e não somente pela prova testemunhal, mas essa adquiria relevância e força quando a conduta da mulher era considerada pervertida. Era necessário, também, que os vestígios do crime, como prova material, fossem recentes, do contrário:

Reputa-se remoto o defloramento quando a perícia medica verifica a existência de signaes que só as mulheres habituadas ao coito apresentam, taes como o ostio vaginal amplo, dando passagem a dois dedos, e a mucosa das paredes da vagina lisa, com as rugas já desfeitas; assim, não é responsável por esse crime quem teve relações sexuaes uma única vez, em data recente, com mulher que apresenta taes signaes. (Sup. T. de Just. do Amazonas. Acc. de 15 de maio de 1929). (PIRAGIBE, 1934, p. 182)

Como se ver a possibilidade de provar um defloramento era algo quase impossível, quando a perícia não era feita imediatamente a prática do ato sexual. Inclusive, se o representante legal da menor demorasse a promover a representação criminal, os vestígios do crime entre três e dez dias desapareceriam. Pelo requinte da perícia e os argumentos engenhosos, o namorado podia ter a primeira relação, e tantas outras seguidas, mas estaria isento da culpabilidade prevista no art. 267, do Código Penal de 1890, porque se tornava impossível o perito comprovar uma relação sexual recente, senão remota como decidem os desembargadores do Tribunal de Justiça do Amazonas no acórdão em apelação ali impetrada.

Também, propositadamente ou não essa jurisprudência servia pra inocentar os coronéis da borracha, ou seja, podiam eles ter relações sexuais com mulheres nos seringais ou na cidade, sem que fossem molestados pela polícia ou pelo judiciário em função da estabilidade (ALEXY, 2005, p. 258) dado a esse dispositivo legal pelos tribunais, tal qual nesse caso.

Outro obstáculo à produção da prova do crime de defloramento era quando a mulher tinha o hímen complacente, ou seja, detentor de uma elasticidade, a ponto de, desde a primeira relação manter-se íntegro, sem o dilaceramento, em função da elasticidade que possui. Assim, mesmo, em caso de defloramento, feita a perícia imediatamente não encontraria vestígios do rompimento do hímen. O autor do delito estaria isento de pena.

Ainda, aspectos de ordem moral, em que a conduta da mulher era objeto de avaliação e confirmação do crime de defloramento ou não, vinculado a questão da virgindade. Uma mulher de família abastada, criada e educada no contexto da classe social que pertencia sua família, teria uma reputação socialmente indiscutível, por ser portadora de uma conduta recatada, honrada e, por isso, tinha a proteção da lei

A lei tem uma razão de ser tipicamente social e não poderá ser invocada para tutelar relações sexuais que são índices de desregramento, de perversão de costumes, de voluntárias paixões lascivas, ou para proteger os actos da que **non furono, non sono e non vogliono no essere vergini a tempo e per occasione determinate e per speculazioni vantaggiose** (Manzi) [...] (destaque do original) (Sentença do Juiz da 3ª Vara Criminal do Distrito Federal, em abril de 1932). (PIRAGIBE, 1934, p. 200)

Em tese, as jovens oriundas das classes sociais mais abastadas, famílias de conduta honrosa inquestionável, estariam protegidas pela lei, mas muito mais, por não recorrem a uma vida pervertida e desregrada sexualmente.

O magistrado fundamentando a sentença na doutrina de Manzini, (MANZINI *apud* PIRAGIBE, 1934, p. 198) para quem a pressa em levar a mulher ao casamento não se configurava um ato desonesto do varão, mesmo comprovado o defloramento (PIRAGIBE, 1934, p. 197-198), mesmo assim, insiste no controle moral imposto pelos costumes e pela lei, na constituição do ritual para preservar a honra da mulher:

Que justifica essa antecipação?

Então, não sabem essas raparigas que na sua virgindade repousa a sua honra, o seu valor pessoal, a sua reputação, o seu futuro? Não se apercebem da consequência de seu acto, entregando-se a um libertino? Não sabem discernir para alcançarem a possibilidade de um escandalo, o imprevisto de um casamento desfeito, de uma gravidez que venha trahir a culpa sua, e denunciar o defloramento? (Sentença do Juiz da 3ª Vara Criminal do Distrito Federal, em abril de 1932). (PIRAGIBE, 1934, p. 198).

É uma ode e um veredicto à moral.

Outro julgamento em apelação do Tribunal de Justiça do Amazonas, os desembargadores exararam o seguinte entendimento e corolário sobre a prova no crime de defloramento, depois de advertirem que o juiz não deve se guiar pelo que chamaram de ‘testemunho ocular’. Pensamos que os desembargadores não estavam aludindo a alguém quem presenciou a cena, mas, certamente se reportavam ao testemunho em juízo:

Entre as provas, neste caso, é innegavelmente o corpo de delicto a mais importante porque patenteia a existência do crime. A prova testemunhal, em crime desta natureza é quasi sempre falha; ora obedecem as testemunhas aos seus sentimentos de piedade pela vítima, ora aos rogos, quiçá, ao suborno dos interessados pelo acusado ou por este próprio, não faltando mesmo pessoas inescrupulosas que se prestem a depôr, citando factos que se poderiam, talvez, classificar de infâmias, prevalecendo-se as testemunhas no inquérito policial, da ausência da vítima, para affirmal-os.” (Sent. Conf. Sup. T. de Just. do Amazonas. Acc. de 6 de Dez de 1926). (PIRAGIBE, 1931, p. 235-236)

Continua o acórdão dizendo que, na fase da ação penal, as possibilidades de mentir, adulterar os fatos seriam minimizadas pela capacidade do magistrado de discernir se aqueles

depoimentos eram verdadeiros ou falsos.

Esse acórdão de certa forma, por outro lado, vem corroborar a absolvição do empresário da fábrica de biscoitos que poderia ter sido condenado e foi absolvido. Ademais, absolutizam a prova pericial e não a testemunhal, o que, por consequência, também desconsideram a fala da vítima.

Conquanto, esse entendimento não era regra, pois, num recurso de apelação o Tribunal de Apelação do Território Federal do Acre, admitiu o depoimento da vítima como prova, algo raro considerando que a relação sexual, era tida como um desvio de conduta da mulher, quando queria condená-la e, por outro lado, absolver o acusado. É o que se entende nesse julgado:

Da declaração da offendida de lhe ter o denunciado tapada a bocca com uma das mãos, no momento do defloramento não se pode deduzir contradição com a afirmação da mesma de ter cedido ao denunciado **levada pela promessa de casamento**. O facto demonstra somente a precaução tomada pelo acusado, a fim de evitar que um grito inesperado de sua vítima, no momento da dilaceração da hymen, chamassem a atenção de outrem, **ao mesmo tempo que revela a boa fé da queixosa, menina ignorante, que narra os factos taes quaes se passaram**” (T. de App. do Terr. do Acre. Acc. de 25 de Set. 1923). (Sem grifos no original). (PIRAGIBE, 1934, p. 181-182)

A jurisprudência do Tribunal de Apelação do Território Federal do Acre é uma raridade, uma exceção a regra, ou seja, reconhecer na fala, na narrativa fática da mulher um instrumento de validade de prova nos autos, pois, a fidedignidade ou a ‘verdade real’ no processo crime se constitui *a priori* pela prova material e não com o depoimento da vítima ou testemunha.

A prova da idade da mulher

A lei penal atribui existência do crime de defloramento a relação sexual praticada com mulher menor de idade. A prova da idade podia ser feita tanto com a certidão de batismo quanto com a certidão de nascimento mas, aquela não substituíra esta, assim, havia jurisprudência na qual se poderia apegar os autores deste delito para promoverem a defesa do acusado:

A menoridade da offendida é condição existencial do crime de defloramento e, pois, esse requisito deve ser provado compridamente, escoimado de qualquer duvida, pela parte acusadora, tanto no caso de queixa privada como no de procedimento official da justiça (Sup. T. de Just. do Amazonas. Acc. de 23 de Maio de 1930). (PIRAGIBE, 1934, p. 185)

No julgamento de uma apelação em 1920 o Tribunal de Santa Catarina, julgou improcedente um recurso tendo em vista que não estava provada a idade da menor: “Não estando provada a idade da offendida, nega-se provimento à appellação da sentença que absolveu

o acusado”. (Sup. T. de Just. de Santa Catharina. Acc. de 16 de Abril de 1920). (PIRAGIBE, 1934, p. 181)

A sentença, em tese, deveria ser reformada, após cumprida as diligências para apurar a idade da vítima.

Essa dificuldade de produção de provas certamente era motivo de arquivamento ou a absolvição dos acusados em processos que envolviam crimes de defloramento.

Ou casa por bem ou casa por mal ou dota

Já é hora de voltarmos ao caso ocorrido no Acre ou Aquiry com a narrativa histórico-jurídica que revelou o evento delituoso consumado, cujo desdobramento previa extirpar a pena com o casamento amigável, por livre iniciativa do acusado e aquiescência da vítima e dos seus representantes legais, ou seria onerado, o autor do delito, com a pena de dotar a mulher.

Neste caso, há uma constatação pelo menos na fala do denunciado que antes da prática do crime de defloramento, “estavam namorando”. Então, não é de estranhar que mais adiante, no curso da ação penal, o Ministério Público promove sua cota no processo nestes termos: “Promotor Público da Comarca requer a V. Excia., em vista da certidão junta, seja julgada extinta a ação criminal intentada contra o soldado – MVR, por haver contrahido matrimonio com a menor – FRZ”

A certidão juntada aos autos atestava o casamento. O Juiz acatou o pedido e determinou o arquivamento do processo. É como terminou este caso.

Considerações Finais

O caso objeto de análise nos aponta para uma realidade na qual estava construída ou se construía uma ordem social, um controle social das relações afetivas e sexuais. O Estado através das normas e das práticas judiciárias exercia este controle. Além disso, havia o olhar e a censura a partir das práticas dos costumes que hierarquizavam socialmente as relações afetivas e sexuais.

Isso pode ser percebido quando na interpretação social das relações afetivas e sexuais e a aplicação da lei, nos casos de crime de defloramento, o comportamento, a condição social da mulher vítima desse delito recebia tratamento diferenciado quando a vítima era mulher proveniente de família abastada ou de família pobre.

As práticas judiciárias tanto dos juízes como dos tribunais acompanhavam estritamente os ditames da lei, nesse sentido, os artifícios dos homens para terem relações sexuais com mulheres

menores de idade, empregando todos os meios de sedução, engano ou fraude, era somente pretexto, para de fato terem essas mulheres como esposas ou por vontade própria, mesmo que houvesse uma ação criminal ou sob imposição da lei, em que o magistrado além de condenar o acusado à pena prevista no art. 267, do Código Penal de 1890, determinava que ele também dotasse a vítima.

Se o ato de dotar significava indenizar materialmente a vítima e não desfrutar dos prazeres que esta relação poderia dispor, seria mais conveniente casar. Por isso, que ante o rigor da lei os homens autores do crime de defloramento optavam pelo casamento, sobretudo, porque ficavam isentos do castigo. E, esse casamento, poderia durar um mês, mas o autor já tinha adquirido a absolvição e o processo estava arquivado.

As mulheres percebiam o poder que havia nessas relações afetivas e sexuais e as manipulavam em seu benefício, pois, submetida ao cerco do homem ao cederem tinham certeza, uma vez feita a promessa de casamento que este haveria de acontecer. A recusa do autor do delito implicava numa representação criminal em seu desfavor com desfechos apresentados como os que foram apresentados neste estudo de caso.

Referências

- ALEXY, Robert. *Teoria da argumentação jurídica – a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica*. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. 2ª. ed. São Paulo: Landy, 2005.
- BARRAL, Welber. *Metodologia da pesquisa jurídica*. 2ª. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.
- BRANCO, Vitorino Prata Castelo. *Crimes sexuais*. 5ª. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1978.
- BURKE, Peter (Org.). *A escrita da História: novas perspectivas*. Trad. Madga Lopes. São Paulo: Editora UNESP, 1992.
- FARIA, Antonio Bento de. *Anotações teórico-prática ao Código Penal do Brasil*. 2ª. ed. Vol. 2, Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1913.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2003.
- FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. 10ª. ed. São Paulo: Loyola, 2004.
- MACHADO, Roberto. “Por uma genealogia do poder”. In: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 14ª. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979. p. vii-xiii.
- MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da pesquisa no Direito*. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MILLS, Sarah. *Discourse*. [s.l.] : Routledge, 2004. Disponível em: http://books.google.com.br/books?id=26KB93-sjKwC&dq=Sarah+Mills+discourse&printsec=frontcover&source=bl&ots=bqWzm6wNNa&sig=wkZ9_HyKx5FfgKEZeaO7Qkkjxc&hl=pt-BR&ei=UAUIS9rVL8SQuAfSnsTkAg&sa=X&oi=book_result&ct=result&resnum=2&ved=0CA8Q6AEwAQ#v=onepage&q=&f=false. Acesso em 21-11-2009
- PINTO, Cêli Regina Jardim. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Perseu Abramo, 2003.
- PIRAGIBE, Vicente. *Diccionario de jurisprudência penal do Brasil*. Vol 1. São Paulo: Livraria

Acadêmica e Saraiva, 1931.

PIRAGIBE, Vicente. *Dicionário de jurisprudência penal do Brasil*. 1º Suplemento. São Paulo: Livraria Acadêmica e Saraiva, 1934.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2003.

SCOTT, Joan. “História das mulheres”. In: BURKE, Peter (Org.). *A escrita da História: novas perspectivas*. Trad. Madga Lopes. São Paulo: Ed. UNESP, 1992, p. 63-95.

SOUZA, Márcio. *A expressão amazonense: do colonialismo ao neocolonialismo*. 2ª. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1977.

WOLFF, Cristina Scheibe. *Mulheres da Floresta – uma história, Alto Juruá, Acre – 1890-1945*. São Paulo: Hucitec, 1999.

TERRIÓRIO FEDERAL DO ACRE. Comarca de Rio Branco. Processo n. 001.229-A.